



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90
Recurso nº. : 141.901
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.322

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.011898/95-90
Resolução nº : 108-00.322
Recurso nº : 141.901
Recorrente : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS APARELHOS ELÉTRICOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 11.12.95, e, conseqüentemente, constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de 1.398.007,42 UFIR.

Por decorrência foram lavrados Autos de Infração relativos à Contribuição ao PIS (23.293,58 UFIR), ao FINSOCIAL (16.741,46 UFIR), a COFINS (4.706,70 UFIR), a CSLL (327.64,78 UFIR) e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (176.484,16 UFIR).

A autuação está fundamentada em dois motivos, sendo que o primeiro é relativo a omissão de receitas operacionais e o segundo é relativo a omissão de receitas verificada em razão de passivo fictício. No tocante à atuação de FINSOCIAL, a infração é exclusivamente quanto à omissão de receitas operacionais.

Com efeito, ao término do procedimento de fiscalização foi elaborado "Termo de Constatações", onde restou consignado que a atuada é estabelecimento industrial que atua basicamente na montagem de "secadores de cabelo", adquirindo de terceiros os principais componentes empregados em seu processo fabril.

Nesse sentido, foi efetuado levantamento específico a fim de se apurar as efetivas vendas realizadas pela atuada, tendo sido considerado, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

- i. O estoque inicial e o final do componente motor registrado no livro de inventário;
- ii. As compras dos motores efetuadas pela contribuinte encontram-se consolidadas em demonstrativo anexo ao auto de infração e refletem os dados informados pela empresa SINGER DO BRASIL, adicionando-se 26 notas fiscais de 1991 que não foram apontadas pela referida empresa, mas, contudo, foram lançadas, pela fiscalizada, em seu Livro de Registro de Entradas. Ademais, a fiscalizada deixou de registrar diversas notas;
- iii. As devoluções de compra do componente motor e de vendas dos secadores e motores foram informadas pela própria contribuinte, em resposta à intimação formulada em 30.11.95;
- iv. As vendas declaradas de produtos acabados, bem como de motores foram relacionadas pela fiscalizada, e correspondem as notas fiscais de saída dos produtos emitidas entre 01.01.91 e 31.12.91 e 01.01.92 e 31.12.92;
- v. As supostas quebras ou perdas informadas pela empresa não podem ser consideradas, tendo em vista a absoluta falta de comprovação e sobretudo a inexistência de qualquer contabilização nesse sentido.

Concluiu, a fiscalização que a empresa realizou saídas do produto sob análise sem documentação fiscal, nos totais de 31.230 unidades para o ano de 1991 e 5.456 para o ano de 1992, caracterizando omissão de receitas operacionais, sendo que o valor da omissão de receitas corresponde à quantidade apurada, multiplicada pelo maior valor de venda registrado em cada período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.011898/95-90
Resolução nº : 108-00.322

Ademais, constatou-se a omissão de receitas caracterizada pela existência de "Passivo Fictício", no período de 1992, decorrente da diferença apurada entre o saldo da conta "Fornecedores" e o que a fiscalizada efetivamente comprovou e relacionou no "Demonstrativo da Composição do Passivo".

Por fim, consideraram que, tendo o contribuinte comercializado em 1996, outros produtos além do secador de cabelos, objeto do levantamento específico, a omissão de receitas a tributar corresponderá ao somatório das duas irregularidades verificadas.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou Impugnação ao Auto de Infração alegando que:

- i. Tendo em vista que a escrituração contábil era realizada fora do estabelecimento da autuada parte do documento pode ter sido extraviado;
- ii. Os critérios adotados pelo Sr. Auditor Fiscal distorcem a apuração do crédito tributário, tornando-o ilíquido por falta de certeza quanto ao montante apurado;
- iii. A fiscalização comete erro gravíssimo ao declarar que as quebras não podem ser consideradas em vista da absoluta falta de comprovação e ao desconsiderar a quebra alegada, de forma injustificada o Sr. Fiscal cerceou sua defesa;
- iv. O método utilizado pela fiscalização, para valorar a mercadoria que deu margem à omissão de receitas, gerou distorções, uma vez que utilizou o maior valor de venda registrado em cada período, quando o correto seria utilizar o preço médio do período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90
Resolução nº. : 108-00.322

- v. No tocante ao passivo fictício apurado pela fiscalização o contribuinte afirma que, dado o exíguo prazo para a comprovação da inexistência do passivo fictício e da apresentação dos documentos relativos ao balanço de 31.12.92 protesta pela oportuna juntada de documentos comprobatórios.

Por oportuno, cabe ressaltar que o contribuinte trouxe aos autos cópias das notas fiscais que comprovam a alegação de que o preço médio a ser considerado é diferente do que se valeu a fiscalização para elaborar o lançamento fiscal.

O contribuinte apresentou, ainda, Impugnação ao Auto de Infração ao PIS alegando que a autuação é nula, porquanto está fundamentada nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, apresentou Impugnações ao FINSOCIAL, CSLL e IRRF consignando que, por se tratarem de tributação reflexa devem seguir a sorte do principal, cabendo a estes o que for decidido no processo relativo ao IRPJ.

Por fim, apresentaram Impugnação relativa à COFINS, sustentando que as supostas omissões de receita que se referem ao período de 1992 só poderiam incidir à partir de abril de 1992, restando, portanto, nulo o lançamento nesta parte.

Antes de levar a questão a julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo elaborou proposta de diligência para que o contribuinte: (i) elaborasse o levantamento do preço real médio do produto, nos períodos citados, através de notas-fiscais de venda da empresa ou por outro documento legal equivalente; e (ii) apresentasse laudos que comprovem o alto índice de quebras/perdas alegado com relação ao exercício de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90
Resolução nº. : 108-00.322

Com isso, foi lavrado termo de intimação ao contribuinte requerendo a apresentação das notas fiscais de venda do produto "secador de cabelos" referente aos anos-calendário de 1991 e 1992, dos livros de registro de saídas abrangendo as operações realizadas nos anos-calendário citados acima e de documentações e/ou laudos hábeis e idôneos que comprovem o índice de quebras/perdas no processo produtivo do referido produto para o ano-calendário de 1991.

Posteriormente, foi lavrado termo de re-intimação do contribuinte para apresentar a documentação relativa à comprovação do índice de quebras e perdas do produto "secador de cabelos" para o ano-calendário de 1991. Em face da intimação foi apresentado "Laudo Pericial" às fls. 729 dos presentes autos informando que:

"...após a montagem dos secadores, devido à sensibilidade dos condutores de cobre muito delgados, que são a alma dos estatores e rotores, aliado ao manuseio artesanal destas peças e também talvez à imperícia de alguns funcionários, partes destes motores restaram danificados e irrecuperáveis; correspondendo a uma perda média de 15%." (sic)

Às fls. 730/732 foram elaboradas planilhas demonstrativas do preço médio do produto nos anos-calendário 1991 e 1992 e, às fls. 733 foi elaborado relatório fiscal dando conta de que mediante as planilhas acima citadas foi apurado o preço médio anual e mensal do produto "secador de cabelos" e as quantidades vendidas deste, que foram informadas anteriormente pelo contribuinte, nestes autos. Ainda, consignou-se que o contribuinte apresentou laudo atestando o índice de quebras do produto em questão, sem, contudo, trazer qualquer documento adicional que lhe dê suporte.

Em 18.06.99 o contribuinte atravessou petição nos presentes autos (fls. 736/737) requerendo o apensamento dos presentes autos ao processo administrativo nº 13805.011897/95-27, em razão da identidade das infrações tratadas em ambos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90
Resolução nº. : 108-00.322

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, ao apreciar as razões de Impugnação apresentadas pelo contribuinte houve por bem julgar o lançamento procedente em parte, exonerando parcialmente o crédito tributário, em Acórdão assim ementado:

**"MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM SALVADOR**

1 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 5089 de 08 de abril de 2004

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA:

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Demonstrada a saída de produtos desacompanhados de nota fiscal pela diferença entre a produção

registrada e o levantamento de produção efetuado pelo Fisco a partir de elementos subsidiários, sem que o sujeito passivo faça prova em contrário e não comprovadas as perdas alegadas, correta a imputação de omissão de receitas e a exigência dos tributos correspondentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO. Tendo o sujeito passivo deixado de comprovar que os registros constantes de seu passivo exigível correspondem a obrigações não quitadas, deve prevalecer a presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. Aplica-se a redução da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Contribuição para a Seguridade Social - COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA. Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se à contribuição social, à contribuição para a seguridade social e à contribuição para o financiamento da seguridade social, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Contribuição para o PIS/Pasep

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Deve ser desconstituído o lançamento da contribuição para o PIS fundamentado em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que teve sua eficácia suspensa por resolução do Senado Federal.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO REVOGADO. O lançamento efetuado com fundamento em dispositivo legal já revogado não subsiste.
Exercício : 1992, 1993."*

Para tanto, sustentaram que:

- i. O momento para a juntada aos autos das provas pertinentes à alegação é quando da apresentação da Impugnação, sendo que, passado tal prazo considera-se precluído o direito de fazê-lo, salvo se comprovada a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, o que não é o caso;
- ii. O contribuinte não teve cerceado o seu direito de defesa, mormente quando se verifica a apresentação de defesa ampla, na qual fez constar as razões de direito e de fato que entendeu ampará-lo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.011898/95-90
Resolução nº : 108-00.322

- iii. O contribuinte alega o extravio de documentos, mas, em contrapartida, não junta qualquer documento que comprove tal alegação;
- iv. Considerando o produto objeto da investigação fiscal, não há como se admitir razoabilidade nas perdas alegadas pelo contribuinte, ressaltando-se que os motores que eventualmente não foram utilizados no processo produtivo por quebra deveriam ter sofrido alguma destinação e esta saída deveria ter sido acompanhada do respectivo documento fiscal, entretanto, não há qualquer documento fiscal relativo a estas perdas;
- v. O contribuinte foi intimado a justificar o alto índice de perdas e apresentou laudo pericial às fls. 729. O laudo apresentado pela Impugnante mostra um percentual de perdas de 15%, mas não possui elementos que permitam atestar a veracidade daquilo que se afirma, pois não está fundamentado em critérios objetivos, ao não quantificar tecnicamente a contribuição dos mencionados fatores para o índice de quebras, além de trazer descrição simplificada do processo de montagem dos secadores de cabelos;
- vi. O laudo foi elaborado em 1998 e não reflete necessariamente a situação relativa ao período objeto da autuação e não se demonstra a qualificação profissional dos subscritores para tal. Dessa maneira, permanecem não justificadas as perdas/quebras no processo produtivo;
- vii. A despeito da pretensão da Impugnante de se aplicar o preço médio do produto, nos termos do artigo 69 do RIPI/82, o artigo 343, §1º do RIPI/82 determina que na falta de levantamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

produção, devem ser utilizados os preços mais elevados dos produtos fabricados. Concluindo correta a valoração da omissão efetuada pelo fiscalização, utilizando o preço mais elevado do período em que foram constatadas as diferenças de produção; Quanto ao passivo fictício o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse ilidir a presunção de omissão de receita;

- viii. Quanto ao lançamento de FINSOCIAL, entendeu-se que o lançamento de ofício foi efetuado com base na alíquota de (0,5%) em perfeito acordo com o artigo 17, inciso II, da Medida Provisória nº 1.110/95, sucessivamente reeditado e convalidado pela Lei nº 10.522/02, devendo ser mantido integralmente;
- ix. Quanto à COFINS o lançamento foi efetuado tendo como fato gerador 12/92, não prevalecendo a alegação da impugnante que os meses de janeiro, fevereiro e março de 1992;
- x. Quanto ao PIS, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos Nºs 2.445 e 2.449 de 1988, que serviram de base para o lançamento. Devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/97;
- xi. No tocante ao IRRF, verifica-se que a autuação foi baseada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devendo-se exonerar o crédito lançado;
- xii. Não cabe o apensamento do processo relativo ao IPI, tendo em vista a distribuição de competência em função da matéria tributada atribuída às turmas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

xiii. Ainda, em razão do inciso I do Ato Declaratório COSIT nº 01/97 e o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser reduzida para 75%;

Devidamente intimado acerca do v. Acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando o seguinte:

- i. Preliminarmente, ajuizou ação perante a Seção Judiciária de São Paulo, distribuída sob o nº 2003.61.00.026809-6, onde se discute a legitimidade do Auto de Infração nº 13805.011897/95-27, lavrado na mesma data em que foi lavrada a autuação fiscal em comento e, em decorrência dos mesmos indícios;
- ii. A empresa utiliza o produto "motor" como componente do secador de cabelos e também o comercializa com indústrias e empresas em geral;
- iii. Entretanto, ao aplicar a alíquota aos produtos supostamente comercializados sem a respectiva emissão da nota-fiscal, a fiscalização utilizou o valor do produto "secador de cabelos";
- iv. A acusação fiscal deve se ater ao produto "motor/módulo" e não aos "secadores de cabelo", porquanto não caiba à autoridade fiscal presumir se os motores foram todos empregados na fabricação de secadores quando o próprio agente fiscal admite que a empresa fazia venda de motores;
- v. Nenhum outro componente do produto "secador de cabelos" foi perdido pela autora, de maneira que as perdas havidas foram somente quanto aos produtos "módulos/motores", o que implica na tributação somente do valor dos motores e não do secador de cabelos como um todo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

- vi. Ao considerar o valor equivocado do produto que deu margem à omissão de receitas, a fiscalização tornou nulo o Auto de Infração;
- vii. A fiscalização considerou o maior valor da venda do produto "secador de cabelos" nos períodos fiscalizados ao lavrar a autuação fiscal. Sustenta que tal fato, afronta o que determina o regulamento do IPI – RIPI/82, mormente em seus artigos 137 e 138.
- viii. Ainda, afirma que a fiscalização optou por tributar com base no maior valor do produto no ano-calendário, ignorando o período inflacionário vigente, bem como a medida de valor do mercado e os custos de produção do bem;
- ix. A atitude do r. fiscal gerou acréscimo na base de cálculo do tributo, acarretando a nulidade do Auto de Infração e, conseqüentemente, do crédito tributário dele decorrente, sendo imperiosa a elaboração de prova pericial para apuração do preço médio da venda dos produtos, a fim de corroborar a prova juntada aos autos;
- x. A despeito de entender que a autuação deveria recair sobre o produto motor/módulo, o recorrente informa o preço médio do produto, sendo Cr\$ 6.409,86 para o ano de 1991 e Cr\$ 47.559,00 para o ano de 1992;
- xi. Defende a inconstitucionalidade da tributação através de presunção, sustentando que o texto constitucional não autoriza a instituição de imposto sobre rendas ou proventos inexistentes vez que produto de mera presunção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

- xii. Aponta que cumpria à fiscalização a averiguação e comprovação efetiva de que os motores foram efetivamente vendidos, constituindo rendimentos tributáveis e não comodamente presumir que são rendas por impor a obrigação tributária à recorrente;
- xiii. Afirma que a fiscalização cometeu erro gravíssimo ao declarar que não podem ser consideradas as quebras em vista da absoluta falta de comprovação, valendo-se do artigo 344 do RIFI/82 para sustentar que as quebras e perdas razoáveis são aceitas como fundamento no ordenamento jurídico;
- xiv. Não há que se considerar que os motores cuja quebra foi desconsiderada pela fiscalização foi utilizado para a fabricação de secadores de cabelo, se todos os demais componentes do produto secador encontravam-se perfeitamente escriturados, com seus estoques em dia;
- xv. Ressaltaram que a multa aplicada em decorrência do auto de infração é pautada em Lei posterior a ocorrência do fato gerador, não se podendo admitir que este percentual abusivo seja cobrado em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei;
- xvi. Aduz que o auto de infração tem como ano-calendário o ano de 1995, ou seja, período em que estava vigente a Lei nº 8.981/95, que determinava a aplicação de multa de mora de 30% (trinta por cento);
- xvii. Alega que a multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é confiscatória e ofende o princípio da vedação ao confisco contido na Constituição Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90
Resolução nº. : 108-00.322

- xviii. Afirma que a multa deveria ser reduzida para 20% (vinte por cento), em razão de legislação superveniente benéfica aos contribuintes, mas, mesmo assim, esta não deixa de ser confiscatória;
- xix. Quanto aos juros sustenta que a fiscalização aponta como fundamento para a acusação fiscal a Lei nº 8.981/95 e a Lei nº 9.065/95, demonstrando dúvida quanto à correta aplicação, inquirindo, ainda, qual das duas leis foi aplicada;
- xx. Sustenta que a fiscalização não observou o determinado no artigo 30 da Lei nº 9.249/95 que, no seu entender, determina a conversão dos valores constantes da legislação tributária em reais pelo valor da UFIR de 1º de janeiro de 1996, ao passo que a fiscalização utilizou a UFIR anual de 1997, gerando majoração na ordem de 9,9071%;
- xxi. Consigna que todo e qualquer resultado obtido, passível de caracterização de renda ou provento deverá passar pelo RESULTADO entre a compra e a venda das mercadorias, na medida que o resultado de tais elementos será apurado subtraindo-se os custos de aquisição, mais salários, custos fixos diretos e indiretos, deduções etc, não se podendo admitir a tributação sobre o valor das compras realizadas pela Recorrente, mas sim o resultado, que não foi apurado pela autoridade fiscal;
- xxii. Afirma que costumeiramente trabalha com margens que variam entre 5% e 18% entre o preço de compra e o de venda de seus produtos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90

Resolução nº. : 108-00.322

xxiii. Assevera que há falha na lavratura do Auto de Infração, porquanto não tenha sido considerada a correção monetária dos prejuízos no ano de 1996;

xxiv. Afirma que não é possível a tributação de PIS/COFINS com base em notas de entradas, tendo em vista que estas não representam faturamento;

Ao final a Recorrente requereu, inicialmente a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se solicite junto à 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo o resultado da prova pericial colhida para verificar se houve venda de motores pela empresa no período da fiscalização, seu preço médio, dentre outras conclusões fundamentais, bem como requereu o total provimento do Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011898/95-90
Resolução nº. : 108-00.322

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, antes de tratar do mérito da presente lide, entendo salutar o esclarecimento de alguns pontos.

Com efeito, o Recorrente afirma que ajuizou, perante a Seção Judiciária de São Paulo, ação tendente a verificar se houve venda de motores pela empresa no período da fiscalização, seu preço médio, dentre outras conclusões fundamentais.

Sob esse aspecto, entendo que o resultado da referida ação afeta diretamente o julgamento da presente demanda, porquanto tenha por objetivo produzir prova pericial que poderá ser observada nos presentes autos. Ainda, deve-se verificar com exatidão se existe ou não concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo em análise.

Dessa maneira, voto por acatar o pleito preliminar do Recorrente e converter o julgamento em diligência a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- i. seja o contribuinte intimado a trazer aos presentes autos cópia integral do processo nº 2003.61.00.026809-6, bem como certidão de objeto e pé atualizada e prova pericial eventualmente concluída; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.011898/95-90

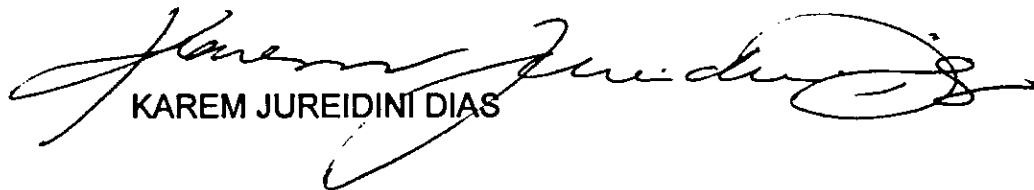
Resolução nº : 108-00.322

- ii. seja verificada se há, ou não, concomitância entre a discussão travada nos aludidos autos e a mantida no presente.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

